



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 1 / 125

C. Barros
Concelção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado A. CRACINHA
M. FALTA
para relatar.

Em 24 / 02 / 15

Presidente da Comissão de Constituição

e Justiça
Antonio Henrique de Carvalho Lima
Presidente da CCJ

[Assinatura manuscrita]



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 35 DE 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, PARA QUE TODO HOSPITAL QUE SEJA CONSTRUÍDO OU REFORMADO, SEJA INCLUÍDO LEITOS DE PSIQUIATRIA NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de indicativo de projeto de lei de autoria do Deputado Aldo Gil que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Piauí, para que todo hospital que seja construído ou reformado, seja incluído leitos de psiquiatria na forma que indica e dá outras providências”.

Segundo o Autor a proposição visa primordialmente a assistência à saúde mental, através da implantação de leitos de psiquiatria e serviços de ambulatório dentro dos hospitais. Enfatiza ainda que “os especialistas acreditam que a internação do paciente com sofrimento psíquico em um hospital geral pode acelerar a recuperação e a reintegração do mesmo à sociedade”.

À Comissão de Constituição e Justiça compete a análise do aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (Art. 123, I, “a” do Regimento Interno). Além do mais, o indicativo de projeto de lei é apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, seguindo após ao Plenário (Art. 164 do Regimento Interno).

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O presente indicativo de projeto de lei regulamenta a obrigatoriedade, no Estado do Piauí, da construção de leitos de psiquiatria quando da construção ou reforma de hospitais, bem como da obrigatoriedade da instalação de serviço ambulatorial psiquiátrico.

Sobre os indicativos de projetos de lei assenta o Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 163. O Indicativo de projeto de lei é a proposição em que o Deputado sugere ao Poder Executivo, ao Tribunal de Justiça do estado do Piauí, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas, medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia.
§ 1º Os projetos de lei encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça podem ser transformados em Indicativos de Projeto de Lei, quando for verificado vício de iniciativa ou a inconstitucionalidade da matéria.

**ALEPI**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

§ 2º É vedada a transformação de Projetos de Lei oriundos de atores legislativos externos em Indicativos de Projeto de Lei.

Art. 164. O indicativo de projeto de lei deve ser redigido com clareza e precisão, devendo ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para sua apreciação e, em seguida, ao Plenário, para discussão e votação em turno único.

Nos termos do que preceitua o Regimento Interno compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise das questões meramente de competência e técnica legislativa quando da apreciação de indicativos de projetos de lei. Dessa forma analisa-se a constitucionalidade sob os aspectos formal e material, o primeiro indica o respeito às normas do processo legislativo, o segundo se refere à compatibilidade do conteúdo proposto com o arcabouço constitucional. No presente caso verifica-se que o processo legislativo foi observado, sendo o proponente competente para iniciar a discussão sobre o conteúdo; além do mais, a matéria está dentro daquelas que cabem a análise e discussão pela Assembleia Legislativa (Art. 14, I, "m", CE), após o exercício da competência privativa do Governador nos termos do Art. 102, II e X da Constituição Estadual.

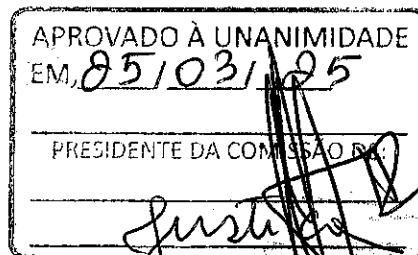
Ante ao exposto, considerando a competência do proponente e o atendimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e dos termos regimentais de técnica legislativa, **voto pela aprovação do presente indicativo de projeto de lei no âmbito desta Comissão.**

É como voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- ☒ Aprovação.
- ☐ Aprovação com Emenda.
- ☐ Aprovação com Substitutivo.
- ☐ Rejeição.
- ☐ Transformação em Indicativo.
- ☐ Aprovado em reunião conjunta.



Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.



Deputada Gracinha Mão Santa
Relatora na CCJ